



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 840319 - RS (2023/0256764-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS RAFAEL DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECÍFICA. FUNDADA SUSPEITA. VALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a condenação por tráfico de drogas, com base em apreensão de 57 pedras de *crack*, após abordagem policial motivada por denúncia anônima e tentativa de fuga do réu.

2. A defesa alega que a busca pessoal foi realizada sem fundadas suspeitas, baseando-se apenas em denúncia anônima, e que não há evidências de que a droga apreendida era destinada à mercancia, requerendo a nulidade das provas e a absolvição do réu ou, subsidiariamente, a desclassificação para posse de droga para uso pessoal.

3. O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial, baseada em denúncia anônima e tentativa de fuga, configura fundada suspeita que legitime a busca pessoal e a apreensão de drogas.

5. Outra questão é determinar se a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso são suficientes para caracterizar o tráfico de drogas ou se justificam a desclassificação para posse de droga para uso pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A abordagem policial foi considerada legítima, pois a denúncia anônima foi corroborada pelo comportamento suspeito do réu ao tentar fugir, configurando fundada suspeita conforme o art. 244 do CPP.

7. A quantidade de droga apreendida, associada ao local da apreensão e ao histórico do réu, foi considerada suficiente para caracterizar a prática de tráfico de drogas, conforme jurisprudência desta Corte.

8. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para revisitar a avaliação das provas realizadas nas instâncias ordinárias, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento: "1. A abordagem policial baseada em denúncia anônima e comportamento suspeito pode configurar fundada suspeita para busca pessoal. 2. A quantidade de droga, associada a outras circunstâncias, pode caracterizar tráfico de drogas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 798.205/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.525.223/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, não conhecer do pedido, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Ausente justificadamente o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que votou em sessão anterior.

Brasília, 18 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 840319 - RS (2023/0256764-5)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARCOS RAFAEL DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA E FUGA NA ABORDAGEM. DESCLASSIFICAÇÃO. VIABILIDADE. ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que negou provimento à apelação para manter a condenação do paciente como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos e 7 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 770 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legalidade da busca pessoal e na validade das provas obtidas.

3. Há também controvérsia sobre a tipificação da conduta como tráfico de drogas ou posse para consumo próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No caso em análise, as instâncias ordinárias assentaram que os policiais militares realizavam patrulhamento habitual em uma área notória por ser ponto de venda de drogas. Além disso, receberam denúncia anônima especificada de que o paciente estava traficando no local. Ao avistarem o paciente, já conhecido por envolvimento com narcotráfico, este tentou empreender fuga, mas foi realizada sua abordagem. Durante a revista pessoal, foram encontradas 4g de crack, o que elimina a possibilidade de ausência de suspeita fundamentada para a busca.

5. Por outro lado, no caso concreto, a quantidade ínfima de droga (4g de crack) e a ausência de elementos indicativos de tráfico, como petrechos ou outros indícios de mercancia, aliados à declaração do paciente de que é usuário de drogas,

configuram flagrante ilegalidade na condenação por tráfico.

6. A jurisprudência recente do STF, ao fixar parâmetros para diferenciar usuários de traficantes, também justifica a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

IV. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 409-410 (e-STJ):

Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Marcos Rafael de Oliveira, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa.

Consta que o paciente foi denunciado por tráfico de drogas, pois no dia 06 de outubro de 2021, por volta das 22h40min, foi flagrado em via pública, na Travessa Canelinha, n.º 49, bairro Canelinha, nesta cidade de Canela/RS, na posse de 57 pedras de crack, pesando aproximadamente 4,5g.

A denúncia foi julgada procedente e paciente condenado à pena de 7 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas. (e-STJ Fls. 38/45) A defesa interpôs apelação, que foi desprovida pelo Tribunal de origem. (e-STJ Fls. 27/32) No presente habeas corpus o impetrante alega, em síntese, que as provas que fundamentaram a condenação foram obtidas de forma ilícita, pois decorrem de busca pessoal realizada com base em denúncia anônima, sem que houvesse fundadas suspeitas que justificassem a abordagem.

Aduz ausência de provas de que a droga apreendida era destinada à mercancia. Requer, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade das provas, com a consequência absolvição do paciente.

Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para posse de droga para uso pessoal..

Pedido liminar indeferido (e-STJ Fls. 490/491). Informações prestadas pela autoridade impetrada. (e-STJ Fls. 331/332).

A defesa alega, em síntese, o emprego de meio de prova ilícito e a possibilidade de desclassificação da conduta.

Requer a concessão da ordem para obter a declaração de nulidade da prova impugnada ou reconhecer outra figura típica.

É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal elenca como uma das garantias dos indivíduos a

inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF). Essa garantia, no entanto, pode sofrer restrições em determinadas hipóteses, como, por exemplo, a realização da busca pessoal (BADARÓ, Gustavo. **Processo penal** [livro eletrônico]. 9 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1091).

Porém, para que se respeite os direitos à intimidade e à vida privada, não se pode admitir a realização de busca pessoal sem que existam limitações às autoridades policiais, que poderão, então, realizar a medida baseadas exclusivamente na sua qualidade de representantes do Estado e em seu próprio subjetivismo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que "[N]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], **meras informações de fonte não identificada** (e. g. denúncias anônimas) **ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial.** Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 19/4/2022, DJe 25/4/2022) - grifos acrescentados.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem defendido ser necessário "(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem dar-se em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exhaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Quando é fundada a suspeita? O standard probatório para a busca pessoal.** In: Homenagem ao Ministro Rogério Schietti - 10 anos de STJ, Migalhas, p.399).

Por fim, cumpre ressaltar que o direito penal e o processo penal, enquanto instrumentos legais dotados de racionalidade, possuem como principal função, num Estado Democrático, a contenção do poder punitivo do Estado, pois a legitimidade deste poder está condicionada ao seu exercício controlado, à luz do

arcabouço normativo (regras e princípios) de tais Diplomas. Nesse sentido, não é demais relembrar as lições de Luigi Ferrajoli, a partir de Ana Cláudia Pinho e Fernando da Silva Albuquerque:

[...] Ferrajoli demonstra que a tutela dos direitos fundamentais somente poderá ser efetivada a partir da minimização do exercício do poder, evitando-se o arbítrio (com a adoção de regras racionais de limitação e controle), e da maximização das garantias e liberdades individuais. Para tanto, propõe como critério metodológico o uso irrenunciável da razão nos sentidos epistemológico, axiológico e normativo [...]". ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; PINHO, Ana Cláudia Bastos. Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir. Empório do direito, p. 38. "

Esta Corte Superior, "por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" (HC n. 852.356/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. No caso, não houve a indicação de qualquer atitude suspeita de estar o réu na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, é ilegal a busca pessoal realizada sem fundadas razões, e, por conseguinte, toda a prova recolhida em consequência dessa medida arbitrária.

3. Recurso não provido.

(AgRg no HC n. 884.607/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

No caso, a Corte de origem tratou da temática da busca pessoal com base nos seguintes argumentos:

No presente feito, ao analisar os depoimentos sobre a dinâmica dos fatos, tenho que os policiais militares abordaram o acusado após prévia informação, indicando que ele estaria realizando o tráfico de drogas na Travessa Canelinha. No local, visualizaram o réu e outro indivíduo, oportunidade em que eles, ao avistarem a guarnição, tentaram empreender fuga, não logrando êxito. Com o réu, foram apreendidas 57 pedras de crack, pesando 4g.

A existência de prévias informações sobre o tráfico de drogas que estaria sendo realizado pelo réu, em determinado local, somada ao fato de ele ter empreendido fuga ao avistar a guarnição, são elementos que autorizavam a abordagem e revista pelo agentes públicos. A mitigação à abordagens sem lastro mínimo sobre a ocorrência de um ilícito penal, visa diminuir eventual abuso do poder estatal, mas há situações em que as circunstâncias evidenciam a necessidade da ação policial, na tentativa de coibir a prática delitiva.

Aqui, temos as informações anônimas, somadas ao prévio conhecimento dos agentes sobre quem seria o acusado e a fuga por ele empreendida quando da aproximação policial. Tenho que tais elementos, quando analisados de maneira conjugada, evidenciam um lastro suficiente a amparar a abordagem e revista pessoal, de modo que a apreensão de drogas em poder do réu não pode ser considerada como nula, uma vez que não decorreram do abuso de poder estatal ou imotivadamente, mas em razão da observância aos deveres de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, conforme mandamento Constitucional previsto no art. 144, § 5º, da CF.

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

No presente feito, aduziu-se que a abordagem se deu em razão de denúncia anônima especificada e fuga do paciente ao avistar a polícia.

Nessas hipóteses, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no mesmo sentido em situações similares, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA.

I - Não se conhece de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.

III - No presente caso, as instâncias ordinárias assentaram que os policiais militares faziam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, quando avistaram o agravante, já conhecido no meio policial pelo envolvimento com o tráfico, o qual acelerou o passo, com vistas a empreender fuga, tendo sido apreendidos na revista pessoal 14 (quatorze) pinos de cocaína, não havendo que se falar em ausência de fundada suspeita para a busca pessoal. Precedentes.

IV - No presente caso, a Corte de origem concluiu pela impossibilidade de desclassificação da conduta do paciente para aquela prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 com fulcro nos depoimentos dos policiais e na quantidade e na forma de acondicionamento dos entorpecentes, a ensejar a conclusão pelo dolo da mercancia, tudo em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

V - O rito do habeas corpus não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição das conclusões bem exaradas pelo Tribunal local.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 913025 / SP, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 06/08/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 19/08/2024)

A verificação da divergência do quadro fático aduzido como pressuposto ao firmamento da tese da origem demanda inviável dilação probatória em *habeas corpus*.

Há também controvérsia sobre se a conduta pela qual o paciente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o paciente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se o paciente estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua residência (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "reavaliação de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUCTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjettivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024).

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O §2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis

plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

No presente feito, a condenação foi calcada nos seguintes elementos (e-STJ fls. 31-32):

Como se pode observar, o conjunto probatório evidencia a atividade ilícita exercida pelo apelante, consistente em tráfico de drogas, razão pela qual descabido o pedido absolutório formulado pela defesa. Isso porque o agente não precisa ser flagrado na prática de ato de comércio com a droga para configurar o narcotráfico, bastando que realize alguma das condutas elencadas pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

No presente feito, a denúncia atribui ao apelante a conduta de trazer consigo 57 pedras de crack, pesando 4g. Importante consignar que a abordagem não ocorreu por acaso, mas em virtude de prévia informação indicando que o réu estaria envolvido na comercialização de drogas, em determinado local e sua tentativa de empreender fuga ao avistar a guarnição policial.

A versão alegada pelo réu não se mostra minimamente razoável, não sendo crível que tivesse apenas 5 pedras de crack consigo, até porque inexistente qualquer justificativa concreta a indicar que os agentes públicos tivessem algum interesse em lhe prejudicar, para que estejam lhe enxertando drogas ilícitas.

Quanto à validade dos depoimentos dos agentes públicos, ressalto que devem ser considerados aptos para sustentar a condenação e, no presente feito, inexistente qualquer elemento concreto a demonstrar que possuíssem algum interesse em prejudicar o réu. Por pertinente, anoto recente julgado desta Corte de Justiça:

[...]

Outrossim, inviável o acolhimento do pedido desclassificatório. Isso porque a simples alegação de usuário de drogas, por si só, não elide a caracterização do tráfico, sendo comum que usuários passem a traficar, inclusive como forma de sustentar o vício. E, no caso dos autos, a abordagem não foi por acaso, mas amparada em prévia informação indicando a comercialização de drogas pelo acusado.

Desse modo, não incidindo qualquer hipótese de absolvição ou desclassificação, estando caracterizado fato típico, ilícito e com agente culpável, mostra-se devidamente realizada a configuração delitiva, de modo que mantenho a condenação imposta ao acusado, nos termos da sentença.

Consigno, por fim, que não há inconformidade defensiva quanto à pena imposta, a qual vai mantida nos termos da sentença.

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância a quantidade de droga e o depoimento dos policiais.

Ocorre que a reavaliação das provas não permite afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que o paciente tinha consigo era destinada à venda ou oferta.

De fato, em se tratando da apreensão de 57 pedras de crack, 4g ao todo, não se pode cogitar, na forma da jurisprudência desta Corte, da tipificação do delito na modalidade "ter em depósito".

Efetivamente, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de prevalecer a alegação do paciente de que seria usuário de drogas, respaldada pela quantidade apreendida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em 12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso

próprio.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para desclassificar a conduta do paciente para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e determinar que as sanções administrativas do art. 28 da Lei Antidrogas lhe sejam aplicadas pelo Juízo de origem.

Se o paciente estiver preso, deverá ser imediatamente posto em liberdade, salvo se outro motivo justificar sua prisão.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0256764-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 840.319 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50037812520218210041 6232021150416

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS RAFAEL DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 840319 - RS (2023/0256764-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS RAFAEL DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul em favor de Marcos Rafael de Oliveira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, assim ementado (fls. 27/36):

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS, C/C ART. 61, INCISO I, DO CP). CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. MÉRITO. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. COM EFEITO, A DELATIO CRIMINIS INQUALIFICADA, VULGARMENTE CONHECIDA COMO DENÚNCIA ANÔNIMA, NÃO CONSTA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OBSTANTE ISSO, NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE, ABUSO OU INCONSTITUCIONALIDADE NO INSTITUTO DA DENÚNCIA ANÔNIMA, DE SORTE QUE SEU OFERECIMENTO NÃO CARACTERIZA, EM ABSOLUTO, A EXISTÊNCIA DE INDÍCIO INCAPAZ DE EMBASAR A FORMALIZAÇÃO DE UMA ACUSAÇÃO PÚBLICA. EM VERDADE, A DELAÇÃO REALIZADA POR ANÔNIMO APENAS LEVA A CONHECIMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE A PRÁTICA DE FATO, EM TESE, TÍPICO, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE QUE PREENCHA A QUALQUER FORMALIDADE. NÃO SE DESCONHECE, É VERDADE, QUE O E. STJ TEM MITIGADO A ATUAÇÃO POLICIAL COM LASTRO TÃO SOMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA, QUANDO INEXISTIREM OUTROS ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ABORDAGEM. NO PRESENTE FEITO, AO ANALISAR OS DEPOIMENTOS SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS, TENHO QUE OS POLICIAIS MILITARES ABORDARAM O ACUSADO

APÓS PRÉVIA INFORMAÇÃO, INDICANDO QUE ELE ESTARIA REALIZANDO O TRÁFICO DE DROGAS, NA TRAVESSA CANELINHA. NO LOCAL, VISUALIZARAM O RÉU E OUTRO INDIVÍDUO, OPORTUNIDADE EM QUE ELES, AO AVISTAREM A GUARNIÇÃO, TENTARAM EMPREENDER FUGA, NÃO LOGRANDO ÊXITO. COM O RÉU, FORAM APREENDIDAS 57 PEDRAS DE CRACK, PESANDO 4G. A EXISTÊNCIA DE PRÉVIAS INFORMAÇÕES SOBRE O TRÁFICO DE DROGAS QUE ESTARIA SENDO REALIZADO PELO RÉU EM DETERMINADO LOCAL, SOMADA AO FATO DE ELE TER EMPREENDIDO FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO, SÃO ELEMENTOS QUE AUTORIZAVAM A ABORDAGEM E REVISTA PELO AGENTES PÚBLICOS. A MITIGAÇÃO A ABORDAGENS SEM LASTRO MÍNIMO SOBRE A OCORRÊNCIA DE UM ILÍCITO PENAL VISA DIMINUIR EVENTUAL ABUSO DO PODER ESTATAL, MAS HÁ SITUAÇÕES EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA AÇÃO POLICIAL NA TENTATIVA DE COIBIR A PRÁTICA DELITIVA, COMO IN CASU. DESSE MODO, REJEITO A PRELIMINAR. N O MÉRITO, O CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA A ATIVIDADE ILÍCITA EXERCIDA PELO APELANTE, CONSISTENTE EM TRÁFICO DE DROGAS, RAZÃO PELA QUAL DESCABIDO O PEDIDO ABSOLUTÓRIO FORMULADO PELA DEFESA. ISSO PORQUE O AGENTE NÃO PRECISA SER FLAGRADO NA PRÁTICA DE ATO DE COMÉRCIO COM A DROGA PARA CONFIGURAR O NARCOTRÁFICO, BASTANDO QUE REALIZE ALGUMA DAS CONDUTAS ELENCADAS PELO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. NO PRESENTE FEITO, A DENÚNCIA ATRIBUI AO APELANTE A CONDUTA DE TRAZER CONSIGO 57 PEDRAS DE CRACK, PESANDO 4G. IMPORTANTE CONSIGNAR QUE A ABORDAGEM NÃO OCORREU POR ACASO, MAS EM VIRTUDE DE PRÉVIA INFORMAÇÃO, INDICANDO QUE O RÉU ESTARIA ENVOLVIDO NA COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS EM DETERMINADO LOCAL E SUA TENTATIVA DE EMPREENDER FUGA, AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. A VERSÃO ALEGADA PELO RÉU NÃO SE MOSTRA MINIMAMENTE RAZOÁVEL, NÃO SENDO CRÍVEL QUE TIVESSE APENAS 5 PEDRAS DE CRACK CONSIGO, ATÉ PORQUE INEXISTE QUALQUER JUSTIFICATIVA CONCRETA A INDICAR QUE OS AGENTES PÚBLICOS TIVESSEM ALGUM INTERESSE EM LHE PREJUDICAR PARA QUE ESTEJAM LHE ENXERTANDO DROGAS ILÍCITAS. QUANTO À VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS, RESSALTO QUE DEVEM SER CONSIDERADOS APTOS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO E, NO PRESENTE FEITO, INEXISTE QUALQUER ELEMENTO CONCRETO A DEMONSTRAR QUE POSSUÍSSEM ALGUM INTERESSE EM PREJUDICAR O RÉU. OUTROSSIM, INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO. ISSO PORQUE A SIMPLES ALEGAÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS, POR SI SÓ, NÃO ELIDE A CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO, SENDO COMUM QUE USUÁRIOS PASSEM A TRAFICAR, INCLUSIVE COMO FORMA DE SUSTENTAR O VÍCIO. E NO CASO DOS AUTOS, A ABORDAGEM NÃO FOI POR ACASO, MAS

*AMPARADA EM PRÉVIA INFORMAÇÃO INDICANDO A
COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS PELO ACUSADO.
CONDENAÇÃO MANTIDA"*

Em primeiro grau de jurisdição, o paciente fora condenado por tráfico de drogas à pena de 7 anos e 7 meses de reclusão, após ser flagrado em posse de 57 pedras de *crack*.

Na presente impetração, alega-se que as provas que fundamentaram a condenação foram obtidas de forma ilícita, pois decorreram de busca pessoal realizada com base em denúncia anônima, sem que houvesse fundadas suspeitas que justificassem a abordagem. Aduz-se ausência de evidências de que a droga apreendida era destinada à mercancia. Requer, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade das provas, com a consequência absolvição do paciente. Subsidiariamente, requer-se a desclassificação da conduta para posse de droga para uso pessoal.

O parecer do Ministério Público Federal – MPF foi pela denegação da ordem (fls. 409/412).

Na sessão de 15/10/2024 desta Quinta Turma, a em. Relatora, Ministra Daniela Teixeira, ao analisar o caso, entendeu pela concessão parcial da ordem, por considerar ínfima a quantidade de droga apreendida e ausentes outros elementos probatórios característicos da mercancia, o que entendeu justificar a desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Na ocasião, pedi vista para análise mais detida do caso.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, manifesto minha convergência às inferências da Ministra Daniela Teixeira sobre a consonância dos fundamentos do acórdão hostilizado com a jurisprudência desta Corte Superior a respeito da temática da busca pessoal.

Ao que consta dos autos, a abordagem policial que resultou na apreensão da droga foi realizada com base em denúncia anônima e na tentativa de fuga do paciente ao notar a presença policial, em uma localidade identificada como ponto de venda de drogas. A atuação policial foi motivada por denúncia anônima que, embora isoladamente não possa sustentar uma busca pessoal, foi corroborada pelo comportamento suspeito do paciente ao tentar empreender fuga ao avistar a viatura.

Esse conjunto de elementos, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal – CPP, demonstra a razoabilidade da dedução feita pelos agentes de segurança pública sobre a fundada suspeita e legítima a abordagem e subsequente revista, o que afasta a alegação de nulidade da prova.

Entretanto, baseado na análise perfunctória das provas, consentânea aos limites cognitivos desta ação constitucional, divirjo do entendimento da Ministra

Relatora e proponho o não conhecimento do *habeas corpus*, em virtude da ausência de ilegalidade manifesta que permita a revisão das conclusões das instâncias ordinárias.

A posse de **57 pedras de crack**, embora não extremamente volumosa, representa quantidade significativa e suficiente para indicar a prática do tráfico, especialmente quando conjugada ao local da apreensão, ao fracionamento sugestivo da disseminação e ao fato de o réu ser conhecido no meio policial por envolvimento com o tráfico de drogas. A jurisprudência desta Corte tem reiterado que a quantidade de droga, mesmo que não elevada, pode, associada a outras circunstâncias, ser fator determinante para caracterizar a finalidade de comercialização.

A via do *habeas corpus*, por sua natureza restrita, é inapta para revisitar a avaliação das provas realizadas nas instâncias ordinárias, a menos que evidenciada flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS PREVIAMENTE EXPOSTOS NAS RAZÕES DA IMPETRAÇÃO. ILEGALIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. DESCLASSIFICAÇÃO E ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVAS SUFICIENTES DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do agravo regimental, a parte insurgente não trouxe quaisquer argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do *habeas corpus*, previamente examinadas e rechaçadas pelo decisum monocrático.

2. A busca pessoal é regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal, que exige a presença de fundadas razões que justifiquem a medida. A desconfiança dos agentes de segurança deve estar alicerçada em circunstâncias fáticas plausíveis e reais, de modo a se evitar que a ação se sustente apenas na avaliação subjetiva, sujeitos a toda sorte de preconceitos e estigmatizações, pelos mais diversos motivos.

3. Neste caso, o conjunto de circunstâncias que antecedeu a ação policial ofereceu lastro suficiente para justificar a ação policial.

Não há que se falar que os militares tenham se baseado unicamente na atitude suspeita dos transeuntes, mas em outros elementos circunstanciais que, objetivamente, forneceram indícios da prática delituosa.

4. O *habeas corpus* não é o instrumento juridicamente adequado para veicular pedidos relacionados a absolvição ou readequação típica de condutas, pois tais pretensões, em regra, dependem de revisão ao acervo probatório coligido na fase instrutória e apreciadas pelo juízo de primeiro grau e pela Corte de Apelação. À instância de revisão compete a apreciação de questões eminentemente jurídicas, sempre a partir da delimitação fática estabelecida pelas instâncias antecedentes.

5. Neste caso, as instâncias ordinárias entenderam estar presentes elementos suficientes que comprovam a traficância e o vínculo associativo entre os denunciados, de maneira que não é possível reverter tais conclusões sem novo estudo sobre os fatos e provas carreados aos autos, providência não comportada pelos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 798.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 28, § 2º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO CRIMINOSA É LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA CONFIGURAÇÃO (OU NÃO) DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação do recorrente por tráfico de drogas foi mantida em razão da apuração probatória realizada no curso do processo, a qual identificou a impossibilidade da desclassificação da conduta do agente para o porte de drogas para consumo próprio. Conclusão diversa que demanda necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, para se determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação. Portanto, as circunstâncias em que se deu o flagrante são, de fato, variáveis idôneas a serem consideradas pelo magistrado na realização do enquadramento típico para fins de identificação (ou não) do crime de tráfico de drogas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.525.223/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)

No caso em tela, a condenação foi pautada em análise probatória abrangente, na qual foram consideradas as circunstâncias concretas da apreensão – tais como a quantidade significativa de entorpecentes, o local notório pelo tráfico de drogas, o histórico do paciente e seu comportamento evasivo. Tais elementos, quando interpretados em conjunto, respaldam a tipificação da conduta como tráfico, conforme art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, sem que se identifique qualquer arbitrariedade evidente que justifique a intervenção desta Corte.

Em face do exposto, com a devida vênia da em. Ministra Relatora, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0256764-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 840.319 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50037812520218210041 6232021150416

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS RAFAEL DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora que concedeu em parte habeas corpus e o voto-vista divergente do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik que não conheceu o habeas corpus, pediu vista coletiva o Sr. Ministro Messod Azulay Neto."

Aguarda o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0256764-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 840.319 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50037812520218210041 6232021150416

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS RAFAEL DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0256764-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 840.319 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50037812520218210041 6232021150416

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS RAFAEL DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do pedido, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Ausente justificadamente o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que votou em sessão anterior.